ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER À PROPOSTA DE LEI 40/XII – APROVA AS REGRAS APLICÁVEIS À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS E AOS PAGAMENTOS EM ATRASO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 0204 Proc. N.º 02.08
Data: 0121 01 12 173/IX

PONTA DELGADA, 12 DE JANEIRO DE 2012

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de analisar de dar parecer à Proposta de Lei 40/XII – Aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

PARECER

A presente Proposta de Lei visa, conforme dispõe o artigo 1.º, "estabelecer as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso."

A iniciativa começa por sustentar que "o controlo da execução orçamental e, em particular, da despesa pública é um elemento crítico para garantir o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF). Neste âmbito, o controlo dos pagamentos em atraso («arrears») assume uma relevância particular, sendo a não acumulação de pagamentos em atraso um critério quantitativo permanente de avaliação do PAEF."

Segundo a proposta, "os pagamentos em atraso [cuja definição consta na alínea e) do artigo 3.º] atingem montantes particulares expressivos. Em termos muito genéricos, a origem deste fenómeno explica-se, nomeadamente, por uma deficiente aplicação dos

procedimentos de registo e controlo de compromissos e pela sobrestimação recorrente das receitas orçamentadas, permitindo, no quadro dos procedimentos atuais, comprometer despesa durante a execução muito para além da efetiva capacidade de pagamento dessa despesa."

Acresce a iniciativa que "a interrupção de acumulação de dívidas implica a adoção de procedimentos mais estritos e de emergência visando o controlo dos compromissos assumidos pelas entidades públicas."

Assim, a proposta de diploma em análise pretende "aprovar um novo modelo legislativo que permita inverter a tendência de acumulação de dívida."

Nestes termos, o denominado "novo modelo" assenta nas seguintes regras e princípios:

1. A execução orçamental não pode conduzir à acumulação de pagamentos em atraso;
2. A assunção de compromissos, incluindo no que se refere a despesas "permanentes" (salários, comunicações, rendas, água, eletricidade ou outras), passa a ser feita tendo por referência os "fundos disponíveis" para os três meses seguintes;
3. O registo dos compromissos deve ocorrer o mais cedo possível, isto é, em regra, pelo menos três meses antes da data prevista de pagamento, para os compromissos conhecidos nessa data;
4. As entidades públicas apenas podem assumir compromissos quando, para o efeito, tenham "fundos disponíveis", ou seja, as disponibilidades de caixa ou valores a receber nos próximos três meses com elevado grau de probabilidade, abatidos dos compromissos assumidos e pagamentos efetuados;

5. Os "fundos disponíveis" a considerar para efeito da assunção de compromissos podem ser temporariamente aumentados mediante autorização do Ministro de Estado e das Finanças ou, nos casos das Administrações Regional e Local, mediante autorização, respetivamente, do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da Assembleia Municipal;

6. Os sistemas contabilísticos de apoio à execução orçamental terão que emitir um número único e sequencial de compromisso, que terá que estar obrigatoriamente refletido na nota de encomenda, contrato, ou documento equivalente, sem o que o compromisso não é válido;

7. Os dirigentes e responsáveis de contabilidade das entidades públicas podem apenas efetuar pagamentos quando estes decorram de compromissos válidos;

8. Os fornecedores de bens e serviços não podem reclamar qualquer pagamento do Estado se este não tiver origem num compromisso válido;

9. Todas as entidades devem dispor de sistemas e procedimentos para registo de todos os encargos assumidos e respetivas datas de vencimento;

10. Só podem ser assumidos compromissos plurianuais mediante autorização do Ministro de Estado e das Finanças ou, nos casos das Administrações Regional e Local, mediante autorização, respetivamente, do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da Assembleia Municipal;

11. Por outro lado, o diploma prevê que as regras aplicáveis às entidades com pagamentos em atraso serão mais restritivas, de forma a cumprir o seguinte:

    i. "No caso das entidades com pagamentos em atraso à data de 31 de Dezembro de 2011, a previsão de receita efetiva própria a cobrar nos próximos três meses, utilizada na determinação dos

«fundos disponíveis» para assunção de compromissos, tem como limite superior 75% da média cobrada no período homólogo dos últimos dois anos;

ii. As entidades que acumulem pagamentos em atraso a partir de 1 de Janeiro de 2012, não poderão considerar a previsão de receita efetiva própria a cobrar nos próximos três meses na determinação dos «fundos disponíveis» para assunção de compromissos."

12. Os dirigentes máximos e responsáveis de contabilidade das entidades públicas terão que assinar uma declaração de conformidade dos registos nas bases de dados centrais de compromissos plurianuais com os efetivos compromissos plurianuais da entidade, bem como assinar uma declaração identificando individualmente todas as dívidas da entidade à data de 31 de Dezembro de 2011;

13. Todas as entidades com pagamentos em atraso a 31 de Dezembro de 2011 terão que submeter ao Ministério das Finanças, até final de Março de 2012, um plano de liquidação dos pagamentos em atraso que seja, preferencialmente, e sempre que possível, acordado com os respetivos credores;

14. O registo dos compromissos relativos a tais pagamentos deve ser efetuado, o mais tardar, três meses antes da data em que o pagamento é devido nos termos do plano de liquidação de dívidas vencidas apresentado pela entidade;

15. Nos casos em que planos de liquidação dos pagamentos em atraso acordados com os credores gerem compromissos plurianuais é necessário o registo na base de dados central de compromissos plurianuais, assim como a autorização prévia do Ministro de Estado e das Finanças ou, nos casos das Administrações Regional e Local, autorização prévia, respetivamente, do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e da Assembleia Municipal.

Por fim, refira-se que a presente iniciativa terá o seguinte **âmbito de aplicação** (cf. artigo 2.º):

a) A todas as entidades da Administração Central (serviços integrados e serviços e fundos autónomos) e Segurança Social, incluindo as entidades públicas reclassificadas (EPR);

b) Aos hospitais EPE;

c) Com as devidas adaptações, **a todas as entidades da Administração Regional** e Administração Local, incluindo as respetivas entidades públicas reclassificadas (EPR).

A presente iniciativa aplica-se supletivamente na Região Autónoma dos Açores.

Feito o enquadramento quanto ao objeto e âmbito do presente diploma, cumpre-nos, somente, destacar que este (cf. n.º 2 do artigo 2.º) expressamente salvaguarda o denominado "princípio da independência orçamental", estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Enquadramento Orçamental, pelo que a aplicação do presente diploma na Região Autónoma dos Açores decorre do princípio da supletividade, uma vez que não existe legislação regional sobre o assunto em apreço, sendo de referir que a presente iniciativa não viola as competências próprias – estatutária e legalmente definidas – da Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão de Economia entendeu por unanimidade nada ter a opor à Proposta.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 10 de Janeiro de 2012

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego